

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 18/08/2026 | Edição: 155-B | Seção: 1 - Extra B | Página: 17

Órgão: Ministério dos Transportes/Conselho Nacional de Trânsito

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 1.031, DE 17 DE AGOSTO DE 2026

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do Processo Administrativo nº 50000.009687/2026-64, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência para aplicação do disposto nos arts. 165, 165-A, 269, inciso IX, 276, 277, 302, §3º, 303, §2º e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 2º A fiscalização do consumo, pelos condutores de veículos automotores, de bebidas alcoólicas e de outras substâncias psicoativas que determinem dependência deve ser procedimento operacional rotineiro dos órgãos e entidades de trânsito.

§ 1º Todo condutor de veículo automotor que for alvo de fiscalização de trânsito, a critério do agente da autoridade de trânsito, poderá ser submetido aos procedimentos definidos nesta Resolução, ainda que não apresente nenhum sinal de alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º Quando da ocorrência de sinistros de trânsito, com ou sem vítimas, os condutores deverão ser submetidos aos procedimentos definidos nesta Resolução, sempre que possível.

CAPÍTULO II

DOS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 3º A constatação da influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, pelo agente da autoridade de trânsito, será realizada mediante pelo menos um dos procedimentos previstos neste artigo, observada a natureza da substância a ser verificada.

§ 1º Para a constatação da influência de álcool, poderão ser utilizados os seguintes procedimentos:

I - teste em aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar (etilômetro); ou

II - verificação dos sinais que indiquem alteração da capacidade psicomotora do condutor, na forma estabelecida em regulamentação específica.

§ 2º Para a constatação da influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, diversa do álcool, poderão ser utilizados os seguintes procedimentos:

I - teste em aparelho destinado à verificação da presença da substância psicoativa; ou

II - verificação dos sinais que indiquem alteração da capacidade psicomotora do condutor, na forma estabelecida em regulamentação específica.

§ 3º A utilização do etilômetro prevista no § 1º, inciso I, destina-se exclusivamente à verificação da influência de álcool, não se aplicando à constatação da presença ou da influência de outras substâncias psicoativas.



§ 4º Além do disposto nos incisos deste artigo, também poderão ser utilizados, de forma suplementar, a critério do agente da autoridade de trânsito, imagem, vídeo ou qualquer outro meio de prova em direito admitido.

§ 5º Nos procedimentos de fiscalização deve-se priorizar a utilização dos testes de que tratam o § 1º, inciso I, e o § 2º, inciso I, deste artigo.

CAPÍTULO III

DO PRÉ-TESTE DE ALCOOLEMIA

Art. 4º Na fiscalização do consumo de álcool, poderá ser realizado o pré-teste ou teste passivo, com o objetivo de realizar triagens, sem caráter obrigatório, podendo ser efetuado diretamente o teste de ar alveolar.

§ 1º O aparelho ou a função utilizados para o pré-teste não precisam observar as disposições constantes no art. 5º desta Resolução.

§ 2º O resultado obtido no pré-teste ou teste passivo possui caráter exclusivamente indicativo e não poderá ser utilizado para caracterizar a infração de trânsito, fundamentar a autuação ou imputar ao condutor a prática de infração decorrente da influência de álcool, devendo, para esse fim, ser realizado procedimento de constatação que atenda aos requisitos estabelecidos nesta Resolução.

CAPÍTULO IV

DO TESTE DE ETILÔMETRO

Art. 5º O etilômetro deve atender aos seguintes requisitos:

I - ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro; e

II - ser aprovado na verificação metrológica inicial, eventual, em serviço e periódica realizadas pelo Inmetro ou por órgão da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - RBMLQ, conforme regulamentação metrológica.

§ 1º Do resultado do etilômetro (medição realizada) deverá ser descontada margem de tolerância, que será o erro máximo admissível, conforme regulamentação metrológica, de acordo com a "Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro" constante no Anexo I.

§ 2º O reteste será necessário somente quando a obtenção de resultado válido restar prejudicada por motivo técnico ou operacional, inclusive para afastar eventual influência de álcool presente no trato respiratório superior, observado, quando aplicável, o período de jejum previsto na regulamentação metrológica.

CAPÍTULO V

DO TESTE COM APARELHO PARA DETECÇÃO DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS

Art. 6º O teste com aparelho para detecção de outras substâncias psicoativas deverá ser certificado no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, por organismo acreditado pelo Inmetro.

Parágrafo único. O órgão máximo executivo de trânsito da União poderá editar normas complementares para o fiel cumprimento deste artigo.

CAPÍTULO VI

DOS SINAIS DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA

Art. 7º Os sinais de alteração da capacidade psicomotora poderão ser verificados por constatação, pelo agente da autoridade de trânsito, nos termos do Anexo II.

§ 1º Para a constatação da alteração da capacidade psicomotora deverá ser considerada a existência de pelo menos dois sinais que, em conjunto, comprovem a situação do condutor.

§ 2º Os sinais de alteração da capacidade psicomotora deverão ser descritos no auto de infração ou em termo específico que contenha as informações mínimas indicadas no Anexo II, o qual deverá acompanhar o auto de infração.



CAPÍTULO VII

DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 8º A infração prevista no art. 165 do CTB será caracterizada por:

I - teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,05 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,05 mg/L), da qual deve ser descontado o erro máximo admissível nos termos da "Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro" constante no Anexo I;

II - teste em aparelho destinado à verificação da presença de outras substâncias psicoativas que apresente resultado qualitativo positivo; e

III - sinais de alteração da capacidade psicomotora obtidos na forma do art. 7º.

§ 1º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas previstas no art. 165-A do CTB ao condutor que recusar a se submeter a qualquer um dos procedimentos previstos nos incisos do caput deste artigo, desde que não estejam presentes pelo menos dois sinais de alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º Estando presentes pelo menos dois sinais de alteração da capacidade psicomotora, serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas previstas no art. 165, sem prejuízo da incidência do crime previsto no art. 306, ambos do CTB.

§ 3º A recusa caracteriza-se pela negativa do condutor em se submeter ao procedimento de verificação adequado à fiscalização, quando regularmente ofertado pelo agente da autoridade de trânsito, não cabendo ao condutor escolher a modalidade de verificação a ser empregada.

CAPÍTULO VIII

DO CRIME

Art. 9º O crime previsto no art. 306 do CTB será caracterizado por qualquer um dos procedimentos abaixo:

I - teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,34 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,34 mg/L), da qual deve ser descontado o erro máximo admissível nos termos da "Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro" constante no Anexo I;

II - teste em aparelho destinado à verificação da presença de outras substâncias psicoativas que apresente resultado qualitativo positivo;

III - sinais de alteração da capacidade psicomotora obtidos na forma do art. 7º;

IV - exame de sangue que apresente resultado igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue (6 dg/L);

V - exame clínico com laudo conclusivo e firmado por médico perito; ou

VI - exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência.

§ 1º A ocorrência do crime de que trata o caput não elide a aplicação do disposto no art. 165 do CTB.

§ 2º Configurado o crime de que trata este artigo, o condutor e testemunhas, se houver, serão encaminhados à Polícia Judiciária, devendo ser acompanhados dos elementos probatórios.

§ 3º Os exames previstos nos incisos IV, V e VI do caput são suplementares, a serem realizados a critério da autoridade policial, podendo servir como contraprova, no âmbito do inquérito, permanecendo válidos os resultados obtidos na forma dos incisos I, II ou III, para fins da comprovação da infração administrativa e adoção de providências de polícia judiciária.

CAPÍTULO IX

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 10. Além das exigências estabelecidas em regulamentação específica, o auto de infração lavrado em decorrência da infração prevista no art. 165 do CTB deverá conter:



I - no caso de teste de etilômetro, a marca, modelo e número de série do aparelho, ou o número patrimonial, número do teste, a medição realizada, o valor considerado, sendo dispensável informar o limite regulamentado, que sempre será 0,00;

II - no caso de teste em aparelho destinado à verificação da presença de outras substâncias psicoativas que apresente resultado qualitativo positivo: a marca, modelo, número de identificação, mesmo que seja descartável e o tipo de substância detectada;

III - no caso do art. 7º, os sinais de alteração da capacidade psicomotora ou o número do termo preenchido; e

IV - conforme o caso, a identificação da(s) testemunha(s), se houve fotos, vídeos ou outro meio de prova suplementar, se houve recusa do condutor, entre outras informações disponíveis.

§ 1º Os documentos gerados e o resultado dos exames de que trata o inciso I deverão ser anexados ao auto de infração.

§ 2º No caso do teste de etilômetro, para preenchimento do campo "Valor Considerado" do auto de infração, deve-se observar as margens de erro admissíveis, nos termos da "Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro" constante no Anexo I.

CAPÍTULO X

DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 11. O veículo será retido até a apresentação de condutor habilitado, que também será submetido à fiscalização.

§ 1º Caso não se apresente condutor habilitado ou o agente verifique que ele não está em condições de dirigir, o veículo será recolhido ao depósito do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, mediante recibo.

§ 2º É dispensável, para regularidade do auto de infração de trânsito, que sejam informados os procedimentos de fiscalização previstos nesta Resolução para o condutor para quem foi entregue o veículo.

§ 3º O condutor para quem for entregue o veículo deve ser orientado sobre a responsabilidade em relação ao veículo a partir do momento da entrega, sob pena de, se for verificado, na sequência, que houve a devolução do veículo ao condutor que não poderia dirigi-lo, incorrer tanto na infração de trânsito do art. 166 quanto no crime do art. 310, ambos do CTB.

§ 4º Na constatação da devolução do veículo ao condutor já autuado pelo art. 165 ou 165-A do CTB, de forma subsequente à abordagem, caberão novamente os procedimentos de fiscalização previstos nesta Resolução, e se configurada mais uma vez qualquer uma das duas infrações mencionadas, o veículo deve ser recolhido ao depósito, sem a possibilidade de apresentação de outro condutor habilitado, com o fim específico de garantir a boa ordem administrativa.

Art. 12. O agente da autoridade de trânsito não promoverá o recolhimento do documento de habilitação em decorrência das infrações previstas nesta Resolução, aplicando-se, quanto à penalidade de suspensão do direito de dirigir, o procedimento estabelecido em regulamentação específica.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Nos casos de óbitos decorrentes de sinistro de trânsito, é obrigatória, para fins da perícia oficial, a realização de exame de sangue ou de outro exame laboratorial destinado à detecção da presença de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

Parágrafo único. As informações produzidas pelos exames de que trata o caput deverão subsidiar as atividades de planejamento, gestão e avaliação das políticas públicas de segurança viária desenvolvidas pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 14. O Anexo da Resolução Contran nº 985, de 15 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo III desta Resolução.



Art. 15. Fica revogada a Resolução Contran nº 432, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor:

I - em 60 dias após a data de sua publicação para a alteração do Anexo da Resolução Contran nº 985, de 15 de dezembro de 2022, nos termos do art. 14 desta Resolução; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais artigos.

GEORGE ANDRÉ PALERMO SANTORO

Presidente do Conselho

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO
PACOBAYBA**

p/Ministério da Educação

RODRIGO MYNSEN FONSECA DOS SANTOS

p/Ministério da Defesa

ADALBERTO FELÍCIO MALUF FILHO

p/Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

ANTÔNIO FERNANDO SOUZA OLIVEIRA

p/Ministério da Justiça e Segurança Pública

MARCELO NARVAES FIADEIRO

p/Ministério da Agricultura e Pecuária

MARCOS DANIEL SOUZA DOS SANTOS

p/Ministério das Cidades

ANEXO I

TABELA DE VALORES REFERENCIAIS PARA ETILÔMETRO

MR mg/L	VC* mg/L	
0,05	0,01	INFRAÇÃO DO ART. 165 CTB
0,06	0,02	
0,07	0,03	
0,08	0,04	
0,09	0,05	
0,10	0,06	
0,11	0,07	
0,12	0,08	
0,13	0,09	
0,14	0,10	
0,15	0,11	
0,16	0,12	
0,17	0,13	
0,18	0,14	
0,19	0,15	
0,20	0,16	
0,21	0,17	
0,22	0,18	
0,23	0,19	
0,24	0,20	
0,25	0,21	
0,26	0,22	
0,27	0,23	
0,28	0,24	
0,29	0,25	
0,30	0,26	



0,31	0,27	
0,32	0,28	
0,33	0,29	
0,34	0,30	INFRAÇÃO DO ART. 165 CTB + CRIME DO ART. 306 CTB
0,35	0,31	
0,36	0,32	
0,37	0,33	
0,38	0,34	
0,39	0,35	
0,40	0,36	
0,41	0,37	
0,42	0,38	
0,43	0,39	
0,44	0,40	
0,45	0,41	
0,46	0,42	
0,47	0,43	
0,48	0,44	
0,49	0,45	
0,50	0,46	
0,51	0,46	
0,52	0,47	
0,53	0,48	

MR mg/L	VC* mg/L	
0,54	0,49	INFRAÇÃO DO ART. 165 CTB + CRIME DO ART. 306 CTB
0,55	0,50	
0,56	0,51	
0,57	0,52	
0,58	0,53	
0,59	0,54	
0,60	0,55	
0,61	0,56	
0,62	0,57	
0,63	0,57	
0,64	0,58	
0,65	0,59	
0,66	0,60	
0,67	0,61	
0,68	0,62	
0,69	0,63	
0,70	0,64	
0,71	0,65	
0,72	0,66	
0,73	0,67	
0,74	0,68	
0,75	0,69	
0,76	0,69	
0,77	0,70	
0,78	0,71	
0,79	0,72	



0,80	0,73	
0,81	0,74	
0,82	0,75	
0,83	0,76	
0,84	0,77	
0,85	0,78	
0,86	0,79	
0,87	0,80	
0,88	0,80	
0,89	0,81	
0,90	0,82	
0,91	0,83	
0,92	0,84	
0,93	0,85	
0,94	0,86	
0,95	0,87	
0,96	0,88	
0,97	0,89	
0,98	0,90	
0,99	0,91	
1,00	0,92	
1,01	0,92	
1,02	0,93	

MR mg/L	VC mg/L	
1,03	0,94	INFRAÇÃO DO ART. 165 CTB + CRIME DO ART. 306 CTB
1,04	0,95	
1,05	0,96	
1,06	0,97	
1,07	0,98	
1,08	0,99	
1,09	1,00	
1,10	1,01	
1,11	1,02	
1,12	1,03	
1,13	1,03	
1,14	1,04	
1,15	1,05	
1,16	1,06	
1,17	1,07	
1,18	1,08	
1,19	1,09	
1,20	1,10	
1,21	1,11	
1,22	1,12	
1,23	1,13	
1,24	1,14	
1,25	1,15	
1,26	1,15	
1,27	1,16	
1,28	1,17	



1,29	1,18	
1,30	1,19	
1,31	1,20	
1,32	1,21	
1,33	1,22	
1,34	1,23	
1,35	1,24	
1,36	1,25	
1,37	1,26	
1,38	1,26	
1,39	1,27	
1,40	1,28	
1,41	1,29	
1,42	1,30	
1,43	1,31	
1,44	1,32	
1,45	1,33	
1,46	1,34	
1,47	1,35	
1,48	1,36	
1,49	1,37	
1,50	1,38	
1,51	1,38	

MR mg/L	VC mg/L	
1,52	1,39	INFRAÇÃO DO ART. 165 CTB + CRIME DO ART. 306 CTB
1,53	1,40	
1,54	1,41	
1,55	1,42	
1,56	1,43	
1,57	1,44	
1,58	1,45	
1,59	1,46	
1,60	1,47	
1,61	1,48	
1,62	1,49	
1,63	1,49	
1,64	1,50	
1,65	1,51	
1,66	1,52	
1,67	1,53	
1,68	1,54	
1,69	1,55	
1,70	1,56	
1,71	1,57	
1,72	1,58	
1,73	1,59	
1,74	1,60	
1,75	1,61	
1,76	1,61	
1,77	1,62	



1,78	1,63	
1,79	1,64	
1,80	1,65	
1,81	1,66	
1,82	1,67	
1,83	1,68	
1,84	1,69	
1,85	1,70	
1,86	1,71	
1,87	1,72	
1,88	1,72	
1,89	1,73	
1,90	1,74	
1,91	1,75	
1,92	1,76	
1,93	1,77	
1,94	1,78	
1,95	1,79	
1,96	1,80	
1,97	1,81	
1,98	1,82	
1,99	1,83	
2,00	1,84	

MR = Medição realizada pelo etilômetro VC = Valor considerado para autuação EM = Erro máximo admissível

* Para definição do VC, foi deduzido da MR o EM (VC = MR - EM). No resultado do VC foram consideradas apenas duas casas decimais, desprezando-se as demais, sem arredondamento, observados os itens 4.1.2 e 5.3.1 do Regulamento Técnico Metrológico (Portaria nº 369/2021 do Inmetro), visto que o etilômetro apresenta MR com apenas duas casas decimais.



Erro máximo admissível (EM):

1. MR inferior a 0,40mg/L 0,032 mg/L
2. MR acima de 0,40mg/L até 2,00mg/L: 8%
3. MR acima de 2,00mg/L: 30%

ANEXO II

SINAIS DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA

Informações mínimas que deverão constar no termo mencionado no art. 7º, §2º desta Resolução, para constatação dos sinais de alteração da capacidade psicomotora pelo agente da autoridade de trânsito:

- I - identificação do órgão ou entidade de trânsito fiscalizador;
- II - dados do condutor:
 - a) nome;
 - b) número do Prontuário da CNH e/ou do documento de identificação; e
 - c) endereço, sempre que possível.
- III - dados do veículo:
 - a) Placa/UF; e
 - b) Marca.
- IV - dados da abordagem:

- a) data;
- b) hora;
- c) local; e
- d) número do auto de infração.

V - relato do condutor:

- a) envolveu-se em sinistro de trânsito;
- b) declara ter ingerido bebida alcoólica, sim ou não (em caso positivo, indicar quando); e
- c) declara ter feito uso de substância psicoativa que determine dependência, sim ou não (em caso positivo, indicar quando).

VI - sinais observados pelo agente fiscalizador:

a) quanto à aparência, se o condutor apresenta:

- i. sonolência;
- ii. olhos vermelhos;
- iii. vômito;
- iv. soluços;
- v. desordem nas vestes; e
- vi. odor de álcool no hálito.

b) quanto à atitude, se o condutor apresenta:

- i. agressividade;
- ii. arrogância;
- iii. exaltação;
- iv. ironia;
- v. falante; e
- vi. dispersão.

c) quanto à orientação, se o condutor:

- i. sabe onde está; e
- ii. sabe a data e a hora.

d) quanto à memória, se o condutor:

- i. sabe seu endereço; e
- ii. lembra dos atos cometidos.

e) quanto à capacidade motora e verbal, se o condutor apresenta:

- i. dificuldade no equilíbrio; e
- ii. fala alterada.

VII - afirmação expressa, pelo agente fiscalizador:

a) de acordo com as características acima descritas, constatei que o condutor acima qualificado está () sob influência de álcool () sob influência de substância psicoativa; e

b) o condutor () se recusou () não se recusou a realizar os testes, exames ou perícia que permitiriam certificar o seu estado quanto à alteração da capacidade psicomotora.

VIII - quando houver testemunha(s), a identificação:

- a) nome;
- b) documento de identificação;



c) endereço; e

d) assinatura.

IX - dados do policial ou do agente da autoridade de trânsito:

a) nome;

b) matrícula; e

c) assinatura.

ANEXO III





CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

MANUAL BRASILEIRO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO – MBFT

FICHA DE FISCALIZAÇÃO

Tipificação Resumida: Dirigir sob a influência de álcool.		Código do Enquadramento: 516-91	
Amparo Legal: Art. 165.			
Tipificação do Enquadramento: Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.			
Gravidade: Gravíssima	Penalidade: Multa (10 vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 meses.	Medida Administrativa: Recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no art. 270, § 4º, do CTB. (Vide a Parte Geral deste Manual).	Pode Configurar Crime de Trânsito: SIM Art. 306 e 310 do CTB (Vide também, informações complementares)
Infrator: Condutor	Competência: Órgão ou Entidade de Trânsito Estadual, Municipal e Rodoviário.		
Pontuação: Não computável	Constatação da Infração: Mediante abordagem.		
Quando Autuar	Quando NÃO Autuar	Definições e Procedimentos	Exemplos do Campo de Observações do AIT:
1. Condutor que apresentar concentração de álcool igual ou superior a 0,05 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,05 mg/L - medição realizada - MR) em teste de etilômetro. 2. Condutor que se recusar a se submeter ao teste do etilômetro e que apresentar pelo menos dois sinais de alteração da capacidade psicomotora.	1. Condutor que, em teste de etilômetro, apresentou concentração de álcool igual ou inferior a 0,04 mg/L de ar alveolar (medição realizada - MR). 2. Condutor dirigindo veículo sob influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, utilizar enquadramento específico: 516-92, art. 165. 3. Condutor que se recusar a se submeter ao teste do etilômetro e não apresentar pelo menos dois sinais de alteração da capacidade psicomotora, utilizar enquadramento específico: 757-90, art. 165- A. 4. Condutor dirigindo o veículo com incapacidade física ou mental temporária, que comprometa a segurança do trânsito, utilizar enquadramento específico: 733-10, art. 252, III.	1. ETILÔMETRO - aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar. 2. AR ALVEOLAR - ar expirado pela boca de um indivíduo, originário dos alvéolos pulmonares. 3. Do resultado do etilômetro (medição realizada - MR) deverá ser descontada margem de tolerância, que será o erro máximo admissível, conforme legislação metrológica, de acordo com a “Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro” constante em normativo do Contran. 4. Para constatar a alteração da capacidade psicomotora do condutor deverão ser identificados, pelo menos, dois sinais que comprovem que ele se encontra sob a influência de álcool, conforme normativo do Contran, os quais devem constar do AIT ou em termo específico que acompanhe o auto. De forma suplementar, poderão ser utilizados prova testemunhal, imagem, vídeo ou qualquer outro meio de prova em direito admitido.	1. Condutor realizou teste de etilômetro, tendo como resultado 0,20 mg/L de álcool por litro de ar alveolar. Etilômetro aferido pelo Inmetro. 2. Condutor se recusou a se submeter ao teste do etilômetro marca xx, modelo xx e nº de série xx, apresentando pelo menos dois sinais de alteração da capacidade psicomotora, conforme termo de constatação que acompanha o AIT. 3. Condutor se recusou a se submeter ao teste do etilômetro marca xx, modelo xx e nº de série xx, apresentando os seguintes sinais de alteração da capacidade psicomotora: xxxxxxxxxx



		5. Quando o teste do etilômetro apresentar valor igual ou superior a 0,34mg/L de ar alveolar (MR), ou quando o condutor apresentar dois ou mais sinais de alteração da capacidade psicomotora, estará caracterizado o crime do artigo 306 do CTB, motivo pelo qual deverá ser noticiado o fato à autoridade competente para o registro da infração penal. 6. Em caso de não apresentação de condutor habilitado, o veículo deverá ser encaminhado ao local definido pelo órgão autuador. 7. É vedada a lavratura simultânea de Autos de Infração com base nos artigos 165 e 165-A, na mesma abordagem. 8. O condutor deverá se submeter ao teste ofertado pelo agente da autoridade de trânsito, não lhe sendo facultado escolher qual modalidade de verificação pretende realizar. 9. Será considerado como recusa, a simulação do sopro por parte do usuário durante o teste com etilômetro, o que poderá configurar infração do art. 165 ou 165-A, conforme o caso. 10. É permitida a lavratura da infração do art. 165 no caso de atendimento de sinistros de trânsito, desde que seja possível ao condutor realizar o teste ou apresente dois ou mais sinais de alteração da capacidade psicomotora. Neste caso, o horário da infração é o horário em que efetivamente foi realizado o teste ou constato os sinais, sendo que o horário do sinistro deve ser registrado no campo de observações. 11. Em caso de reincidência no período de até 12 meses, a multa aplica-se em dobro.	
Informações Complementares:			
1. Relativamente aos crimes de trânsito, o conduzir veículo automotor sob a influência de substância psicoativa que determine dependência ou com a capacidade psicomotora alterada em razão de substância psicoativa que determine dependência, pode			



se constituir, conforme o caso, em elementar dos tipos penais dos arts. 306 e 310 da Lei nº 9.503/1997 - CTB, além de qualificadora para os crimes de “homicídio culposo na direção de veículo automotor” (art. 302, § 3º) e “lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (art. 303, § 2º).

2. A produção de eventual contraprova, a que alude o art. 306, §2º, do CTB, é de responsabilidade exclusiva da polícia judiciária, em momento posterior à apresentação do preso.

3. Os exames de sangue, clínico ou laboratoriais, nos termos da regulamentação do Contran, são suplementares, a serem realizados a critério da autoridade policial, podendo servir como contraprova, no âmbito do inquérito. Permanecendo válidos os resultados obtidos, pelo agente da autoridade de trânsito, em teste com aparelho destinado à verificação da presença de outra substância psicoativa, ou sinais da alteração da capacidade psicomotora, para fins da comprovação da infração administrativa e da adoção de providências de polícia judiciária.





CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

MANUAL BRASILEIRO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO – MBFT

FICHA DE FISCALIZAÇÃO

Tipificação Resumida:

Dirigir sob influência de outra substância psicoativa que determine dependência.

Código do Enquadramento:

516-92

Amparo Legal:

Art. 165.

Tipificação do Enquadramento:

Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Gravidade:

Gravíssima

Penalidade:

Multa (10 vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 meses.

Medida Administrativa:

Recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no art. 270, § 4º, do CTB. (Vide a Parte Geral deste Manual).

Pode Configurar Crime de Trânsito:

SIM
Art. 306 e 310 do CTB
(Vide também, informações complementares)

Infrator:

Condutor

Competência:

Órgão ou Entidade de Trânsito Estadual, Municipal e Rodoviário.

Pontuação:

Não computável

Constatação da Infração:

Mediante abordagem.

Quando Autuar

1. Condutor que esteja conduzindo veículo automotor sob influência de substância psicoativa, constatada por teste em aparelho destinado à verificação da presença de outra substância psicoativa.

2. Condutor que se recusar a se submeter a teste em aparelho destinado à verificação da presença de outras substâncias psicoativas e apresente pelo menos dois sinais da alteração da capacidade psicomotora.

Quando NÃO Autuar

1. Condutor dirigindo veículo sob influência de álcool, utilizar enquadramento específico: 516-91, art. 165.

2. Condutor que se recusar a se submeter a teste em aparelho destinado à verificação da presença de outras substâncias psicoativas e NÃO apresentar pelo menos dois sinais da alteração da capacidade psicomotora, utilizar enquadramento específico: 757-92, art. 165-A do CTB.

3. Condutor dirigindo o veículo com incapacidade física ou mental temporária, que comprometa a segurança do trânsito, utilizar enquadramento específico: 733-10, art. 252, III.

Definições e Procedimentos

1. Aparelho destinado à verificação da presença de outra substância psicoativa, certificado no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, por organismo acreditado pelo Inmetro.

2. O condutor deverá se submeter ao teste ofertado pelo agente da autoridade de trânsito, não lhe sendo facultado escolher qual modalidade de verificação pretende realizar.

3. Para constatar a alteração da capacidade psicomotora do condutor deverão ser identificados, pelo menos, dois sinais que comprovem que ele se encontra sob a influência de outra substância psicoativa que determine dependência, conforme normativo do Contran, os quais devem constar do AIT ou em termo específico que acompanhe o auto. De forma suplementar, poderão ser utilizados prova testemunhal, imagem, vídeo ou qualquer outro meio de prova em direito admitido.

4. Em caso de não apresentação de condutor

Exemplos do Campo de Observações do AIT:

1. Condutor realizou teste em aparelho destinado à verificação da presença de outra substância psicoativa, para verificação da presença de outra substância psicoativa tendo tido resultado positivo, para a substância: xxxxxxxxxxxx.

2. Condutor que se recusou a se submeter a teste em aparelho destinado à verificação da presença de outra substância psicoativa e apresentou pelo menos dois sinais da alteração da capacidade psicomotora: xxxxxxxxxxxxxx





		habilitado, o veículo deverá ser encaminhado ao local definido pelo órgão autuador. 5. Sendo constatada a condução do veículo sob influência de outra substância psicoativa, estará caracterizado o crime do artigo 306 do CTB, motivo pelo qual deverá ser noticiado o fato à autoridade competente para o registro da infração penal. 6. É vedada a lavratura simultânea de autos de infração com base nos artigos 165 e 165-A, na mesma abordagem. 7. Será considerado como recusa a simulação por parte do usuário durante o teste com aparelho destinado à verificação da presença de outra substância psicoativa. 8. É permitida a lavratura da infração do art. 165 no caso de atendimento de sinistros de trânsito, desde que seja possível ao condutor realizar o teste ou apresente pelo menos dois sinais de alteração da capacidade psicomotora. Neste caso, o horário da infração é o horário em que efetivamente foi realizado o teste ou constatado os sinais, sendo que o horário do sinistro deve ser registrado no campo de observações. 9. Em caso de reincidência no período de até 12 meses, a multa aplica-se em dobro.	
Informações Complementares:			
1. Relativamente aos crimes de trânsito, o conduzir veículo automotor sob a influência de substância psicoativa que determine dependência ou com a capacidade psicomotora alterada em razão de substância psicoativa que determine dependência, pode se constituir, conforme o caso, em elementar dos tipos penais dos arts. 306 e 310 da Lei nº 9.503/1997 - CTB, além de qualificadora para os crimes de "homicídio culposo na direção de veículo automotor" (art. 302, § 3º) e "lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (art. 303, § 2º). 2. A produção de eventual contraprova, a que alude o art. 306, §2º, do CTB, é de responsabilidade exclusiva da polícia judiciária, em momento posterior à apresentação do preso. 3. Os exames de sangue, clínico ou laboratoriais, nos termos da regulamentação do Contran, são suplementares, a serem realizados a critério da autoridade policial, podendo servir como contraprova, no âmbito do inquérito. Permanecendo válidos os resultados obtidos, pelo agente da autoridade de trânsito, em teste com aparelho destinado à verificação da presença de outra substância psicoativa, ou sinais da alteração da capacidade psicomotora, para fins da comprovação da infração administrativa e da adoção de providências de polícia judiciária.			



CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

MANUAL BRASILEIRO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO – MBFT

FICHA DE FISCALIZAÇÃO

Tipificação Resumida:

Rec sub test, ex clin, peric ou proc q perm cert infl álc for art. 277.

Código do Enquadramento:

757-91

Amparo Legal:

Art. 165-A.

Tipificação do Enquadramento:

Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277.

Gravidade:

Gravíssima

Penalidade:

Multa (10X) e suspensão do direito de dirigir por 12 meses

Medida Administrativa:

Recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no art. 270, § 4º. (Vide Parte Geral deste Manual).

Pode Configurar Crime de Trânsito:

NÃO

Infrator:

Condutor

Competência:

Órgão ou Entidade de Trânsito Estadual, Municipal e Rodoviário.

Pontuação:

Não computável

Constatação da Infração:

Mediante abordagem.

Quando Autuar**Quando NÃO Autuar****Definições e Procedimentos****Exemplos do Campo de Observações do AIT**

1. Condutor que se recusar a se submeter a teste em aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar e NÃO apresentar pelo menos dois sinais da alteração da capacidade psicomotora.

1. Condutor que se recusar a se submeter ao teste em aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar e apresenta dois ou mais sinais de alteração da capacidade psicomotora, utilizar enquadramento específico: 516-91 (álcool) art. 165.

2. Condutor que se recusar a se submeter a teste em aparelho destinado à verificação da presença de outras substâncias psicoativas e apresente pelo menos dois sinais da alteração da capacidade psicomotora, utilizar enquadramento específico: 516-92, art. 165.

1. ETILÔMETRO: aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar.

2. RECUSA: caracterizada pela manifestação inequívoca do condutor após ser a ele ofertada a possibilidade de realizar quaisquer testes e esclarecido que a recusa configura infração, não lhe sendo facultado escolher qual modalidade de verificação pretende realizar. Após a referida manifestação, estará configurada a infração não sendo possível nova oportunidade para realização do teste.

3. Não se dará o preenchimento do termo específico, se o condutor não apresentar ou apresentar apenas um sinal de alteração da capacidade psicomotora.

4. Em caso de recusa ao teste do etilômetro, não é obrigatória a emissão do registro da recusa, sendo necessária, entretanto, a menção à marca, modelo e número de série do aparelho ofertado, no auto de infração.

5. Será considerado como recusa a simulação do sopro

1. Condutor recusou-se a se submeter ao teste de etilômetro e não apresentava sinal da alteração da capacidade psicomotora. Etilômetro marca xx, modelo xx e nº de série xx.

2. Condutor recusou-se a se submeter ao teste de etilômetro e apresentava apenas um sinal da alteração da capacidade psicomotora. Etilômetro marca xx, modelo xx e nº de série xx.



		por parte do usuário durante o teste com etilômetro. 6. É permitida a lavratura da infração do Art. 165-A no caso de atendimento de sinistros de trânsito, desde que seja possível ao condutor realizar o teste e, deliberadamente, ocorra a recusa. Nestes casos, o horário da infração é o horário em que efetivamente se deu o ato da recusa, sendo que o horário do sinistro deve ser registrado no campo de observações. 7. É vedada a lavratura simultânea de autos de infração com base nos artigos 165 e 165-A, na mesma abordagem. 8. Em caso de reincidência no período de até 12 meses, a multa aplica-se em dobro.	
--	--	--	--

Informações Complementares:
Não há.





CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

MANUAL BRASILEIRO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO – MBFT

FICHA DE FISCALIZAÇÃO

Tipificação Resumida:

Rec sub test, ex clin, peric ou proc q perm cert influ out subst psic, for art. 277.

Código do Enquadramento:

757-92

Amparo Legal:

Art. 165-A.

Tipificação do Enquadramento:

Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277.

Gravidade:

Gravíssima

Penalidade:

Multa (10X) e suspensão do direito de dirigir por 12 meses

Medida Administrativa:

Recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. (Vide Parte Geral deste Manual).

Pode Configurar Crime de Trânsito:

NÃO

Infrator:

Condutor

Competência:

Órgão ou Entidade de Trânsito Estadual, Municipal e Rodoviário.

Pontuação:

Não computável

Constatação da Infração:

Mediante abordagem.

Quando Autuar

1. Condutor que se recusar a se submeter a teste em aparelho destinado à verificação da presença de outras substâncias psicoativas e NÃO apresentar pelo menos dois sinais da alteração da capacidade psicomotora.

Quando NÃO Autuar

1. Condutor que se recusar a se submeter a teste em aparelho destinado à verificação da presença de outras substâncias psicoativas e apresente pelo menos dois sinais da alteração da capacidade psicomotora, utilizar enquadramento específico: 516-92, art. 165.

2. Condutor que se recusar a se submeter ao teste aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar e apresenta dois ou mais sinais de alteração da capacidade psicomotora, utilizar enquadramento específico: 516-91 (álcool) art. 165.

Definições e Procedimentos

1. Aparelho destinado à verificação da presença de outra substância psicoativa, certificado no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, por organismo acreditado pelo Inmetro.

2. RECUSA: caracterizada pela manifestação inequívoca do condutor após ser a ele ofertada a possibilidade de realizar quaisquer testes e esclarecido que a recusa configura infração, não lhe sendo facultado escolher qual modalidade de verificação pretende realizar. Após a referida manifestação, estará configurada a infração não sendo possível nova oportunidade para realização do teste.

3. Não se dará o preenchimento do termo específico, se o condutor não apresentar ou apresentar apenas um sinal de alteração da capacidade psicomotora.

4. Será considerado como recusa a simulação por parte do usuário durante o teste com aparelho destinado à verificação da presença de

Exemplos do Campo de Observações do AIT

1. Condutor recusou-se a se submeter ao teste com aparelho destinado à verificação da presença de outra substância psicoativa, e não apresenta sinais da alteração da capacidade psicomotora, marca xx, modelo xx e nº de identificação xx.

2. Condutor recusou-se a se submeter ao teste com aparelho destinado à verificação da presença de outra substância psicoativa, e apresenta apenas um sinal da alteração da capacidade psicomotora, marca xx, modelo xx e nº de identificação xx.



		outra substância psicoativa. 5. É permitida a lavratura da infração do Art. 165-A no caso de atendimento de sinistros de trânsito, desde que seja possível ao condutor realizar o teste e, deliberadamente, ocorra a recusa. Nestes casos, o horário da infração é o horário em que efetivamente se deu o ato da recusa, sendo que o horário do sinistro deve ser registrado no campo de observações. 6. É vedada a lavratura simultânea de autos de infração com base nos artigos 165 e 165-A, na mesma abordagem.	
--	--	--	--

Informações Complementares:
Não há.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

